



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Exmo. Prefeito Municipal  
ESPUMOSO/RS

PROTOCOLO

Data: 10/10/2017 15:08:59

Processo: 113649/2017



Visto

## REQUERIMENTO

**Requerente:** ABORGAMA DO BRASIL LTDA

**CPF/CNPJ:** 05.462.743/0009-54

**Telefone:** (54)33120-0744

**E-Mail:**

**Endereço:** ESTAÇÃO RINCÃO DOS PINHEIROS

**Bairro:** DISTRITO DE PASSO RASO

**Cidade:** TRIUNFO

**Identidade:**

**Celular:**

**Número:** SN

**CEP:** 95.840-000

**Estado:** RS

**Setor Destino:** SETOR DE PROTOCOLO

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO

**Descrição do Assunto:**

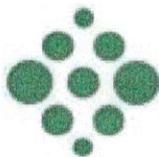
ENVIO DE DOCUMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS

N. Termos

P. Deferimento

ESPUMOSO/RS, 10 de outubro de 2017

ABORGAMA DO BRASIL LTDA  
05.462.743/0009-54



**Aborgama do Brasil**  
Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.  
Uma Empresa Stericycle



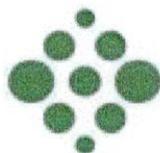
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO - RS**

**Tomada de Preços nº. 06/2017  
Processo nº. 113517/2017**

**ABORGAMA DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o 05.462.743/0009-54, estabelecida Estrada Rincao dos Pinheiros, Distrito Passo Raso, CEP 95.840-000, Triunfo - RS, ciente do instrumento convocatório veiculado a respeito da Tomada de Preços nº. 06/2017, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos serviços de saúde dos Grupos A, B e E, das unidades de Saúde do Município de Espumoso, de acordo com as características, prazos, e demais obrigações constantes no ato convocatório e anexos, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

ao edital nos seguintes termos:



## I – DA AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DA DEVIDA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES

Com efeito, em relação aos requisitos para habilitação em certames licitatórios, estipula a Lei nº. 8.66/93:

*“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

***II - qualificação técnica;***

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal e trabalhista;*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”.*

Significa dizer que, como forma de atestar que a empresa licitante está capacitada à execução contratual exige-se, dentre outras comprovações, que a mesma demonstre sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Por sua vez, no que se refere aos pressupostos destinados à demonstração da qualificação técnica das licitantes, preceitua aquele mesmo diploma legal:

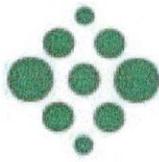
*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

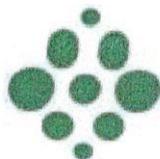
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração".



Com efeito, por qualificação técnica entende-se “o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”, a qual, consoante escólio de Marçal Justen Filho, “abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão”<sup>1</sup> (destacamos).

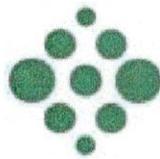
Não obstante a Administração tenha certa margem de discricionariedade para formular no ato convocatório exigências de qualificação técnica que considere como necessárias para a atividade a ser executada, podendo deixar de requerer aquelas que não se afigurarem, a princípio, relevantes, **em função dos princípios da eficiência e do dever de bem administrar o patrimônio e interesse público, em todas as contratações deve o administrador efetivamente impor exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.**

Embora a qualificação técnica da licitante seja indispensável para assegurar a regular execução do objeto licitado, nota-se que o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEIXOU DE SOLICITAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS DESTA NATUREZA, e EFETIVOU REQUISIÇÕES CONFUSAS, o que permitirá a contratação de empresa incapaz de honrar o contrato.

Para que seja assegurada uma contratação eficiente, que não coloque em risco a saúde da população pelo irregular manejo de lixo hospitalar, é indispensável que sejam requisitados pelo edital, como pressuposto de habilitação da licitante, os documentos técnicos listados no artigo 30, da Lei nº. 8.666/93, cuja imprescindibilidade e correlação com o objeto licitado serão elucidados a seguir.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética, p. 405.



## I.1. – DO NECESSÁRIO REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E ESTIPULAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS A SEREM COMPROVADOS

Como forma de avaliação da qualificação técnica da empresa licitante à prestação contratual, presumida a partir da sua experiência anterior, requisitou o edital a apresentação de atestado de capacidade técnica, nos seguintes termos:

### *“4. DA HABILITAÇÃO*

*4.1 O envelope n.º 01 deverá conter: Habilitação*

*(...)*

*h) Apresentação de no mínimo um atestado de capacitação técnico-profissional em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível em características com o ora licitado.”.*

Ao assim prever, pretendeu-se transpor para o certame a regra prevista no artigo 30, da Lei de Licitações, a qual dispõe:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

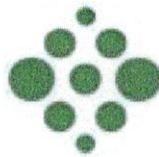
*(...)*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*(...)*

***§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

***I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do***



*objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*(...)*

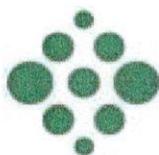
*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (destacamos)*

Ocorre, contudo, que para tal demonstração não basta a apresentação de qualquer atestado pertinente a contratação de mesmo objeto. É indispensável que este retrate anterior prestação de serviços compatíveis em características, quantidade e prazos ao objeto licitado.

**Lembre-se que por compatíveis, entende-se os serviços prestados em contratos anteriores que abarquem os mesmos tipos de resíduos contemplados no presente certame, em quantitativo equivalente ao menos a 50% dos ora estimados para esta contratação, o que também deve ser expressamente previsto pelo edital.**

Note-se, ainda, que de acordo com o §1º, do transcrito dispositivo legal, em certame destinados à contratação de obras ou serviços, como no caso em apreço (serviços), a comprovação de aptidão ao fornecimento do objeto contratual deve ser demonstrada não mediante atestados comuns, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. **Mas assim através dos referidos atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente.**

A justificativa para a exigência de tal registro perante a entidade profissional competente se identifica àquela já exposta no que se refere à exigência de que a licitante apresente comprovante de inscrição da própria pessoa jurídica perante aquela entidade (profissional competente), qual seja, assegurar que de



**Aborgama do Brasil**  
Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.  
Uma Empresa Stericycle

fato a licitante presta os serviços licitados, o fazendo regularmente em observância às normas técnicas.

Em outras palavras, a requisição de que os atestados estejam registrados perante a entidade profissional tem por finalidade precípua não somente certificar a veracidade do quanto declarado no atestado, mas também atestá-la por entidade que ocupa o status de representante da categoria, efetivamente capaz de aferir questões alusivas à capacitação técnica.

Nesse sentido, verifica-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) O artigo 30, inciso II, §1º. da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.*

*In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.*

*É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.*

*A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica”<sup>2</sup>.*

*“A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de ‘atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)’ (artigo 30, §1º.)”<sup>3</sup>.*

<sup>2</sup> STJ – Resp nº. 324.498/SC, 2ª.T., rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26.04.04.

<sup>3</sup> STJ – Resp nº. 138.745/RS, 2ª.T., rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.06.01.



Sendo assim, em consonância ao preceituado pelo artigo 30, inciso II e §1º, da Lei nº. 8.666/93, e de forma a garantir a mínima segurança da contratação, mister seja retificado o item 4.1, h, do instrumento convocatório, para fazer constar do mesmo a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica como pressuposto de qualificação técnica das licitantes, que retratem a anterior execução de serviços compatíveis em características (mesmos tipos de resíduos), quantidades (ao menos 50%) e prazos ao objeto ora licitado, e estejam registrados perante a entidade profissional competente, no caso, o CREA, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica.

## **I.2. - DA FALTA DE CLAREZA DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS REQUERIDOS**

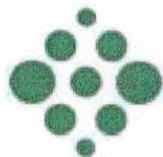
Ainda no que diz respeito às requisições de cunho técnico, percebe-se o edital ter pecado em sua clareza.

É sabido a execução do objeto licitado sujeita à fiscalização dos órgãos ambientais, de modo que somente está apta a realiza-lo e, portanto, poderá ser habilitada no certame, a empresa que apresentar a devida **licença** emitida pelo órgão competente para realizar os serviços em comento.

Por tal motivo, requisitou o ato convocatório como pressuposto de habilitação:

*“e) Licenças de Operação (LO) expedidas por órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos de serviços de saúde em nome da proponente, ou do Proprietário da Unidade Receptora Responsável pela destinação final; Prova de que a proponente possui PPRA (Programa de prevenção de riscos ambientais).*

*f) Contrato de Prestação de Serviço do Proprietário da unidade receptora para destinação final, se a Licitante não for a detentora do empreendimento, no sentido do aceite expresso de recebimento dos resíduos provenientes da saúde, acompanhadas da licença ambiental à época do atestado e da comprovação da aptidão para implantação, instalação e operação de*



**Aborgama do Brasil**  
Protégendo Pessoas. Reduzindo Riscos.<sup>™</sup>  
Uma Empresa Stericycle



unidade de tratamento dos resíduos da saúde, acompanhada da respectiva licença ambiental".

Ocorre que, tal como redigidos, tais itens revelam-se confusos, além de repetitivos.

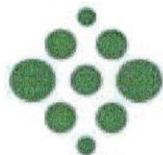
Veja-se que ambos dizem respeito aos serviços de disposição final dos resíduos, permitindo que seja utilizado aterro de propriedade da licitante ou de terceiro.

Mediante a alínea e, exige-se a apresentação da competente licença de operação da unidade de disposição final, seja ela de propriedade da licitante ou de terceira empresa.

Já através da alínea f solicita-se não somente o contrato de prestação de serviços havido entre a licitante e a empresa detentora da unidade de disposição final, como também a prova de aptidão para operação da unidade de tratamento dos resíduos, acompanhada da respectiva licença ambiental. Documento este (licença de operação da unidade de tratamento) requisitado pela alínea d do mesmo item editalício.

Sendo assim, dada a obscuridade de tais disposições, requer seja o edital aclarado, retificando-se as alíneas e e f, passando-se a exigir tão somente a Licença de Operação da unidade de disposição final e o contrato de prestação de serviços havido com a detentora do aterro, caso a licitante opte por terceirizar esta etapa do objeto licitado.

### **I.3. – DOS DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS A SEREM REQUERIDOS**



Lembre-se que o presente procedimento licitatório visa a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços da saúde.

De acordo com a legislação vigente sobre o tema, os tratamentos aos quais devem ser submetidos os resíduos do serviço de saúde irão depender, ou seja, variar, em função da sua natureza. Alguns somente podem ser tratados através de destruição térmica, outros devem ser submetidos a autoclave e etc.

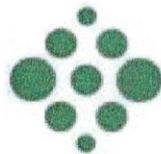
Tal fato torna imprescindível que para qualificação técnica dos licitantes as mesmas demonstrem, por exemplo, que possuem *(i.)* a devida **licença** emitida pelo órgão competente para operar determinados tipos de tecnologia, como forma de comprovar que a empresa licitante é autorizada, por órgão ambiental, a realizar o tratamento dos resíduos do serviço de saúde dos grupos objeto desta licitação, que deverão ser expressamente especificados, *(ii.)* os cadastros ambientais pertinentes; *(iii.)* o pessoal e equipamentos necessários à execução do contrato, observando, assim, as diretrizes da legislação ambiental.

A necessidade de tal exigência é facilmente constatada no RDC 306 que reza:

**“2.6 - Requerer às empresas prestadoras de serviços terceirizados a apresentação de LICENÇA AMBIENTAL para o tratamento ou disposição final dos resíduos de serviços de saúde, e DOCUMENTO DE CADASTRO EMITIDO PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL de limpeza urbana para a coleta e o transporte dos resíduos.**

**2.7 - Requerer aos órgãos públicos responsáveis pela execução da coleta, transporte, tratamento ou disposição final dos resíduos de serviços de saúde, documentação que identifique a conformidade com as orientações dos órgãos de meio ambiente”**

A requisição de tais documentos na fase de habilitação do certame encontra amparo no artigo 30, da Lei nº. 8.666/93, o qual autoriza



Também é de se notar o edital não ter exigido todos os documentos que se fazem necessários para comprovação específica de estar a licitante capacitada a regularmente executar o objeto licitado.

Limitou-se o edital a requerer a apresentação tão somente dos seguintes documentos técnicos:

#### *"4. DA HABILITAÇÃO*

*4.1 O envelope n.º 01 deverá conter: Habilitação*

- a) Se o proponente se fizer representar, deverá juntar procuração outorgando poderes ao representante para decidir a respeito dos atos constantes da presente licitação.*
- b) Certificado de Registro Cadastral – CRC ou CRF- Certificado de Registro de Fornecedor atualizado fornecido pelo Município.*
- c) Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;*
- d) Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem ou outro método legal que o substitua, em nome da proponente, conforme RDC – ANVISA n. 306/2004;*
- e) Licenças de Operação (LO) expedidas por órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos de serviços de saúde em nome da proponente, ou do Proprietário da Unidade Receptora Responsável pela destinação final; Prova de que que a proponente possui PPRA (Programa de prevenção de riscos ambientais).*
- f) Contrato de Prestação de Serviço do Proprietário da unidade receptora para destinação final, se a Licitante não for a detentora do empreendimento, no sentido do aceite expresso de recebimento dos resíduos provenientes da saúde, acompanhadas dalicença ambiental à época do atestado e da comprovação da aptidão para implantação, instalação e operação de unidade de tratamento dos resíduos da saúde, acompanhada da respectiva licença ambiental.*
- g) Atestado de visita ao local, a ser feita pelo responsável técnico ou sócio proprietário da empresa, acompanhado pelo(a) Fiscal Sanitário da Prefeitura Municipal, o qual atestará esta visita. A referida visita será realizada até o dia 11 de outubro de 2017. O número de telefone para marcar a visita é (54) 3383-1470, no Setor de Vigilância Sanitária do Município de Espumoso - RS.*
- h) Apresentação de no mínimo um atestado de capacitação técnico-profissional em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível em características com o ora licitado."*



em seu inciso IV, e §6º, que seja requerida a comprovação dos demais requisitos previstos em lei especial para demonstração da qualificação técnica, bem como a informação sobre a disponibilidade de pessoal e equipamentos necessários à execução do contrato:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*(...)*

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”*

Analisando o caso concreto, nos moldes acima destacados, para que se comprove a aptidão da licitante de regularmente executar os serviços em comento, verifica-se ser imprescindível a retificação do edital para que sejam acrescidas as seguintes exigências de natureza técnica:

- (i.)* Cadastro técnico federal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA do responsável técnico e da pessoa jurídica;
- (ii.)* Alvará de funcionamento;
- (iii.)* Ficha de registro do funcionário, comprovando o vínculo da proponente com os motoristas que executarão o contrato;
- (iv.)* Relação de profissionais e equipamentos que serão disponibilizados para a execução dos serviços;
- (v.)* DUT, CIV (Certificado de Inspeção Veicular), e CIPP (Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos) dos veículos que serão utilizados na coleta.



**Aborgama do Brasil**  
Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.  
Uma Empresa Stericycle



Não bastasse, em estando as unidades de tratamento e disposição final localizadas em outro Estado que não o Rio Grande do Sul, indispensável também se faz a apresentação da competente licença/autorização expedida pelo órgão ambiental competente (onde localizada a licitante e unidades que serão utilizadas) para exportação dos resíduos do Rio Grande do Sul.

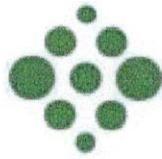
Isto porque, é estabelecido nas legislações estaduais que nenhum resíduo advindo de outro Estado pode adentrar sem prévia aprovação de seu órgão ambiental local.

Razão pela qual estando a licitante sediada em Estado diverso do Rio Grande do Sul, imprescindível se faz a apresentação desta licença, que autorize o recebimento de resíduos advindos de outro Estado.

Ainda no que se refere à qualificação técnica, a resguardar o mínimo de segurança da contratação e de adequada prestação dos serviços, há que se requisitar também certificado de curso do MOPP (Movimentação Operacional de Produtos Perigosos) do motorista para realizar a coleta.

Deveras, nos termos da legislação pertinente, todos motoristas que trabalham transportando produtos químicos devem realizar um curso chamado de "Curso de Transporte de Produtos Perigosos", mais conhecido como MOPP.

Muito embora se trate de serviço a ser realizado de acordo com o objeto do contrato, uma vez que serão transportados resíduos de saúde, observa-se que o edital foi omissivo em relação à exigência deste certificado. Para demonstração de sua qualificação, há que ser exigida a apresentação do certificado de curso do MOPP realizado pelos motoristas que irão conduzir os veículos de coleta de resíduos de serviço de saúde.



Nesse diapasão, imperioso seja retificado o edital, para fazer constar expressamente a apresentação dos documentos técnicos supramencionados.

Caso contrário, ou seja, não retificado o instrumento convocatório para que seja solicitada a apresentação dos referidos documentos de natureza técnica acima elencados, (i.) não poder-se-á considerar comprovada a aptidão da licitante à efetiva e satisfatória execução contratual, haja vista os serviços objeto de contratação sofrerem intensa fiscalização por parte do órgão governamental; e (ii.) permitir-se-á, via de consequência, a contratação até mesmo de empresa incapaz de realizar os serviços objeto do certame, por carecer das necessárias autorizações dos órgãos ambientais competentes para operar os sistemas de tratamento e aterros de destinação final dos RSS.

## II – DOS VÍCIOS VERIFICADOS EM RELAÇÃO À PROPOSTA

Por fim, semelhante vício no que diz respeito à pessoa que deverá efetivar os atos pertinentes ao certame licitatório é verificado nas disposições pertinentes à proposta.

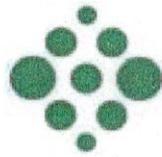
Estipula o ato convocatório que o envelope 2, contendo a proposta deverá conter os seguintes documentos:

### *“5. DA PROPOSTA*

*O envelope n.º 02 deverá conter: Proposta*

*(...)*

*b) planilha de quantitativos e custos unitários, assinada pelo sócio proprietário ou responsável técnico da empresa licitante, cujo nome, título e registro no Conselho de Classe competente deverá constar de maneira legível e clara no documento*



**Aborgama do Brasil**  
Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.<sup>™</sup>  
Uma Empresa Stericycle



*c) cronograma físico – financeiro ou de desempenho assinado pelo responsável técnico da licitante, cujo nome, título e registro no Conselho de Classe competente, deverá constar de maneira legível e clara no momento”.*

À semelhança do verificado em relação à visita técnica, estipula-se que os documentos da proposta deverão ser assinados necessariamente por sócio da empresa ou pelo responsável técnico.

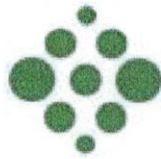
Todavia, ao assim dispor novamente restringe o edital a competitividade.

Exige o edital a apresentação de planilha de quantitativos e custos unitários, bem como cronograma físico-financeiro ou de desempenho. Porém, não disponibiliza o edital qualquer parâmetro para a confecção de tais documentos.

Com efeito, o formulário de proposta indica apenas o quantitativo de bombonas a pautar o preço a ser ofertado.

Não há qualquer parâmetro para a confecção de um cronograma físico/financeiro, tampouco de desempenho, tal como solicitado. É de acrescentar que por tratar-se de serviços que serão executados quinzenalmente, por determinação editalícia, não se tratando de obras, a requisição de cronograma físico ou de desempenho revela-se até mesmo impertinente ao objeto licitado.

Em sendo mantida tal requisição, mister se faz a disponibilização de modelos pelo edital dos documentos a serem apresentados em atendimento ao item 5, *b e c*, a evitar a desclassificação de propostas por equívocos formais que não interferem decisivamente na aptidão da empresa licitante para assumir a contratação.



### III – DA FORMA DE AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES

Como sabido, a fase de habilitação consiste no conjunto de atos destinados a aferir a idoneidade e capacidade da licitante em executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Justamente por isso, delineou a Lei nº. 8.666/93 os aspectos a serem perquiridos, indiciários de tal aptidão à contratação administrativa, quais sejam: (i.) habilitação jurídica, (ii.) regularidade fiscal, (iii.) qualificação econômico-financeira, e (iv.) qualificação técnica.

A forma de perquirição dos aludidos aspectos também restou devidamente disciplinada pela Lei de Licitações, em seus artigos 28 a 31, de cujos ditames não pode se desvirtuar o administrador.

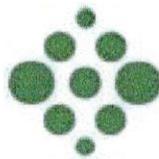
Todavia, a tal prescrição não se atentou este órgão na elaboração de seu edital.

Como pressuposto de qualificação econômico-financeira exigiu-se as seguintes demonstrações:

#### **“2.1.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

**a) Balanço patrimonial e apresentação das demonstrações contábeis do último exercício social (conforme modelo abaixo), já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do n.º do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:**

$$\text{LIQUIDEZ CORRENTE: } \frac{\text{AC}}{\text{PC} + \text{ARLP}} = \text{índice mínimo: } 1,00$$



**Aborgama do Brasil**  
Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.  
Uma Empresa Stericycle



LIQUIDEZ GERAL: ----- = índice mínimo: **1,00**  
PC + PELP

PC + PELP

GRAU DE ENDIVIDAMENTO: ----- = índice máximo: **0,51**

AT

Onde: AC = Ativo Circulante; AD = Ativo Disponível; ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo; AP = Ativo Permanente; AT = Ativo Total; PC = Passivo Circulante; PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo.

**Observação:** É vedada substituição do balanço por balancete ou balanço provisório, porém, para empresa constituída a menos de um ano, deverá ser apresentado o balanço de abertura devidamente registrado na Junta Comercial. **As licitantes que utilizam a escrituração contábil digital –ECD e que aguardam a autenticação do balanço patrimonial pela Junta Comercial poderão apresentar, em substituição ao registro, o protocolo de envio no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, do balanço à Receita Federal do Brasil.**

**b) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da data designada para a apresentação do documento;"**.

Ao assim dispor, pretendeu-se transpor para o certame as exigências de qualificação econômico-financeira exigidas para habilitação em certames públicos em geral, em obediência ao disposto no artigo 31 da Lei de Licitações, que estabelece:

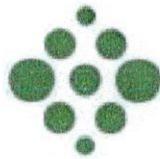
*"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

**III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**

**§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de**



valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

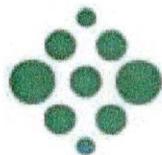
§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais”.

Contudo, há que se notar que diversamente do preconizado no item do edital, o artigo 31 §§2º. e 3º, da Lei de Licitações, admitem como indicativo da boa saúde financeira da empresa a disposição de **capital social mínimo OU patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado para a contratação**. Parâmetro este que deveria ser admitido pelo ato convocatório como demonstrativo da idoneidade financeira da licitante.

Mais especificamente, considerando que a licitação em comento envolve especificamente a prestação de serviços, **há literal previsão legal para exigência de capital mínimo como indicativo da capacidade financeira da licitante**, o que, entretanto, não foi expressamente admitido pelo edital.

Não bastasse, o próprio Tribunal de Contas da União chancela a requisição de capital social mínimo como indicativo hábil a demonstrar a qualificação econômico-financeira das licitantes para a execução de serviços, conforme inclusive previsto em sua Súmula 275:

SÚMULA Nº 275/2012 – “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.



Ademais, a comprovação de capital social da licitante no valor de 10% do estimado para a contratação, conforme mencionado, encontra-se em consonância ao preconizado pelo artigo 31, §§2º. e 3º., da Lei nº. 8.666/93, e constitui dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante, tornando despicienda qualquer outra demonstração ou esclarecimento.

#### IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto, requer-se seja retificado o edital em comento com observância da legislação e conceitos regulamentadores aplicáveis, de modo a garantir a esta administração que obtenha a proposta mais vantajosa e segura em termos técnicos.

Uma vez acatada a presente impugnação, adequando-se a cláusulas supracitadas e retificando-se, por consequência, o ato convocatório, imperiosa se torna a republicação do edital e redesignação da sessão de abertura do certame.

Informamos, por fim, que, em não havendo alteração dos itens ora apontados, comprovadamente irregulares, encaminharemos a matéria a apreciação dos órgãos de controle responsáveis para que intervenham, de modo a serem mantidos os princípios legais e constitucionais da licitação.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Espumoso/RS, 10 de outubro de 2017

**ABORGAMA DO BRASIL LTDA.**

**Cristian Diehl**  
**Representante Legal**

05462743/0009-54

ABORGAMA DO BRASIL LTDA.

Est. Rincão dos Pinheiros, s/nº

Distrito de Passo Raso

CEP 95840-000

TRIUNFO - RS

Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
17/220417-8

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **43205023041** Código da Natureza Jurídica **2062** Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1 - REQUERIMENTO**

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **ABORGAMA DO BRASIL LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

2017 JUL 2017

Nº FCN/RE  
RS2201700993312

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
3	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

**SAPUCAIA DO SUL - RS**  
Local

Nome: BRUNO ROBERTO GUISS DE OLIVEIRA  
Telefone de Contato: (51) 3286-3108  
Assinatura: *[Assinatura]*

9 Junho 2017  
Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL** (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

DECISÃO SINGULAR

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM  SIM

**JUCERGS** CERTIFICO O REGISTRO EM: 31/07/2017 SOB Nº: 4483983  
Protocolo: 17/220417-8, DE 21/07/2017  
Empresa: 43 2 0502304 1 ABORGAMA DO BRASIL LTDA

**JUCERGS** CLEVERTON SIGNOR SECRETÁRIO-GERAL

NÃO *25.7.17* *[Assinatura]*  NÃO *\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_*

Data Responsável Data Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

*28/07/17* *[Assinatura]*

Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

Data Vogal Presidente da

OBSERVAÇÕES **RS04416360**  
**05 46 2743 000105**

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - www.tabelionatofigueiredo.com.br  
Av. Hercúlio Bandeira, 563 - Pinz. - Recife - Pernambuco - Fones: (81) 3073-0000  
Família de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público

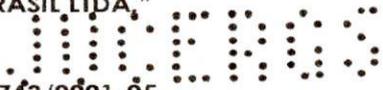
Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de:  
[0332279]-BRUNO ROBERTO GUISS DE OLIVEIRA

Recife, 12 de Julho de 2017 - Em test. da Verdade.  
FABIANA PEREIRA DE LIMA - Escrivente  
Emol.: R\$ 4,47; TSNR: 0,78; FERC: 0,30; Total: 4,66  
Selo eletrônico de fiscalização: 0073783.EMH07201708.01608

Consulte Autenticidade em: www.tpe.jus.br/selodigital



**18ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL E SUA CONSOLIDAÇÃO**  
**"ABORGAMA DO BRASIL LTDA."**



**CNPJ/MF n.º 05.462.743/0001-05**  
**NIRE: 43.205.023.041**

Por meio do presente instrumento particular, as partes adiante qualificadas, outorgantes e reciprocamente outorgados:

**STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, Rua Viriato Correia, nº 83, 1º andar, Boa Viagem, CEP 51030-510, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0001-25, com seus atos societários devidamente arquivados perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE) sob NIRE 26.201.004.625, neste ato representada na forma de seu contrato social, pelos Srs. **Bruno Roberto Guiss De Oliveira**, brasileiro, casado, Diretor de TI, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.842.951-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 267.857.918-20, e **Juan Carlos Cerda Castillo**, chileno, casado, administrador de empresas, portador do RNE nº G342685-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 715.082.624-54 e passaporte nº F17809000, com escritório profissional no endereço acima ("**STERICYCLE AMBIENTAL**") e

**STERICYCLE GESTÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, na Av. Fernandes Vieira, nº 130, bairro de Marcos Freire, CEP 54360-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.874.848/0001-29, cujo contrato social foi devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE sob o NIRE 26.200.513.45-3, neste ato representada na forma de seu contrato social, pelo Srs. **Bruno Roberto Guiss De Oliveira** e **Juan Carlos Cerda Castillo**, já devidamente qualificado acima ("**STERICYCLE INDUSTRIAL**").

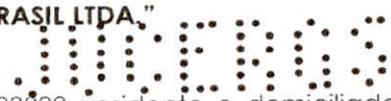
Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada, denominada **ABORGAMA DO BRASIL LTDA.**, com sede na Cidade de Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Estrada dos Ramires, nº 6.100, sala 02, CEP 93234-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.462.743/0001-05, com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul ("**JUCERGS**") sob NIRE 43.205.023.041 ("**SOCIEDADE**"), têm entre si, justo e acordado, promover a 18ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, conforme as seguintes cláusulas e condições.

1. Os sócios, por unanimidade, decidem e aprovam pela saída dos Srs. **MIGUEL HENRIQUE GASTÃO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº. 4.074.660 SSP/PE, inscrito no CPF sob nº. 779.720.664-34, residente e domiciliado na Rua Mamanguape, nº. 303, apt.º 804, Boa Viagem, Recife/PE, CEP. 51.020-250, deixando na data de 09/01/2017 o cargo de Administrador ao qual ocupava e **MARCELO BUENO MARTINEZ CARNEIRO**, brasileiro, em união estável, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 30.524.995-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.963.758-10, residente e domiciliado na Av. Visconde de Jequitinhonha, 1874, apto. 501, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.130-020, deixando na data de 15/05/2017 o cargo de Administrador ao qual ocupava

2. Os sócios aprovam ainda, o ingresso do Sr. **JUAN CARLOS CERDA CASTILLO**, chileno, casado, administrador de empresas, portador do RNE nº G342685-I, inscrito no CPF/MF



**18ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL E SUA CONSOLIDAÇÃO**  
**"ABORGAMA DO BRASIL LTDA."**



sob o nº 715.082.624-54 e passaporte nº F17809000, residente e domiciliado na Rua Padre Carapuço, nº 821, apt.º 503, Boa Viagem Recife/PE, CEP – 51.020-280, para ingressarem no quadro de administradores da Sociedade.

3. Em consequência das modificações acima, passa a Cláusula 15ª do Contrato Social da Sociedade, a vigorar com a seguinte nova redação:

**"Cláusula 15ª-** Os Sócios designam para o(s) cargo(s) de administrador(es) da Sociedade o(s) Sr(s):

**(i) JUAN CARLOS CERDA CASTILLO**, chileno, casado, administrador de empresas, portador do RNE nº G342685-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 715.082.624-54 e passaporte nº F17809000, residente e domiciliado na Rua Padre Carapuço, nº 821, apt.º 503, Boa Viagem Recife/PE, CEP – 51.020-280.

**(ii) BRUNO ROBERTO GUISS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Diretor de TI, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.842.951-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 267.857.918-20, residente e domiciliado na Av. Visconde de Jequitinhonha, nº 2616, Apt. 302, Setúbal, Recife/PE, CEP 51.130-020, para gerirem e administrarem a Sociedade, observadas as restrições previstas neste ato."

4. Por fim, decidem os Sócios por promover uma ampla reforma do Contrato Social da Sociedade, bem como sua respectiva consolidação, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA**  
**"ABORGAMA DO BRASIL LTDA."**

**CAPÍTULO I**

**TIPO JURÍDICO, NOME EMPRESARIAL, ENDEREÇO**

**Cláusula 1ª** – A Sociedade tem a denominação social "**ABORGAMA DO BRASIL LTDA.**" ("Sociedade") e rege-se pelo presente contrato social consolidado, pela disciplina das sociedades limitadas e, supletivamente, pelas normas das sociedades anônimas.

**Cláusula 2ª** – A Sociedade tem sede social e domicílio legal na Cidade de Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Estrada dos Ramires, nº 6.100, sala 02, CEP 93234-300, podendo abrir, manter e fechar filiais, escritórios, agências, depósitos, representações ou quaisquer outros estabelecimentos em qualquer localidade do país ou do exterior, por meio de alteração deste contrato social.

Filial 1 – Com endereço na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Avenida Carlos Chagas Filho, nº 791, Parte, Cidade Universitária, Ilha do Fundão, CEP 21941-904. Iniciou as atividades em 29/04/2008. NIRE 33.900.951.301; CNPJ 05.462.743/0003-69.

Filial 2 – Com endereço na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Avenida das Indústrias, nº 825, Bairro São João, CEP 90200-290. Iniciou as atividades

**18ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL E SUA CONSOLIDAÇÃO**  
**"ABORGAMA DO BRASIL LTDA."**



em 25/09/2008. NIRE 43.901.342.471; CNPJ 05.462.743/0004-40.

Filial 3 – Com endereço na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Rua Viúva Claudio, nº 417, Bairro Jacaré, CEP 20970-030. Iniciou as atividades em 20/04/2011. NIRE 33.901.125.757; CNPJ 05.462.743/0006-01.

Filial 4 – Com endereço na Cidade de Pombos, Estado de Pernambuco, BR 232, Lote nº 07, Distrito Industrial, CEP 55630-000. Iniciou as atividades em 25/08/2011. NIRE 26.900.577.365; CNPJ 05.462.743/0007-92.

Filial 5 – Com endereço na Cidade de Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul, Estrada Rincão dos Pinheiros, s/n, Distrito de Passo Raso, CEP 95840-000. NIRE 43.901.624.191; CNPJ 05.462.743/0009-54.

**CAPÍTULO II**  
**OBJETIVO SOCIAL**

**Cláusula 3ª** – O objeto social da Sociedade compreende: **(i)** Tratamento e disposição de resíduos perigosos; **(ii)** Transporte rodoviário de produtos perigosos; **(iii)** Coleta de resíduos perigosos; **(iv)** Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; **(v)** Coleta de resíduos não-perigosos; **(vi)** Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; **(vii)** Limpeza em prédios e em domicílios; **(viii)** Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; **(ix)** Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; **(x)** Construção de edifícios; **(xi)** Administração de obras; **(xii)** Comércio atacadista de aparas de papel e papelão; **(xiii)** comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão; **(xiv)** comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; **(xv)** recuperação de materiais plásticos; e **(xvi)** recuperação de materiais não especificados anteriormente.

**Parágrafo Único** – Visando a consecução de seu objeto social, a Sociedade poderá abrir filiais, constituir subsidiárias ou participar do capital social de outras empresas, na qualidade de sócia ou acionista.

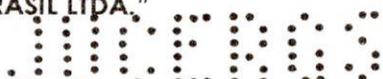
**CAPÍTULO III**  
**PRAZO DE DURAÇÃO**

**Cláusula 4ª** – A Sociedade terá duração por prazo indeterminado.

**CAPÍTULO IV**  
**CAPITAL SOCIAL**

**Cláusula 5ª** – O capital social da Sociedade é de R\$1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 1.350.000 (um milhão, trezentas e cinquenta mil) quotas sociais de valor nominal unitário equivalente a R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, dividido entre os sócios da Sociedade da seguinte forma:

18ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL E SUA CONSOLIDAÇÃO "ABORGAMA DO BRASIL LTDA."



(a) A sócia STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA. detém 1.349.865 (um milhão, trezentas e quarenta e nove mil, oitocentas e sessenta e cinco) quotas, totalizando R\$ 1.349.865,00 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais).

(b) A sócia STERICYCLE GESTÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. detém 135 (cento e trinta e cinco) quotas, totalizando R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais).

Table with 3 columns: Sócios, Quotas, Valor (R\$). Rows include STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., STERICYCLE GESTÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS, and Totais.

5.1. As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada quota dará a seu detentor o direito a 1 (um) voto nas decisões dos sócios.

5.2. O capital social supra mencionado poderá ser aumentado ou reduzido a qualquer tempo, em conformidade com as necessidades da Sociedade, alteração esta que somente será feita com a anuência dos sócios representando, pelo menos, 3/4 (três quartos) do capital social.

5.3. A Sociedade permanecerá unipessoal nos termos do Artigo 1.033, IV, do Código Civil, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 6ª- A responsabilidade de cada sócio está limitada ao valor de suas quotas respondendo todos solidariamente pela integralização do Capital Social.

CAPÍTULO VI REUNIÕES E DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 7ª- As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios, em reuniões de sócios, realizadas em conformidade com o disposto em lei e neste contrato social nos parágrafos abaixo e sempre por maioria de votos, quando a lei não exigir quórum específico.

§1º - As reuniões de sócios realizar-se-ão, ordinariamente, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

§2º - As reuniões de sócios serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de titulares de no mínimo 3/4 (três quartos) do Capital Social, e, em segunda, com qualquer número de sócios.

**18ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL E SUA CONSOLIDAÇÃO**  
**"ABORGAMA DO BRASIL LTDA,"**



**ABORGAMA DO BRASIL**

**§3º** – O sócio pode ser representado nas reuniões por outro sócio, por advogado ou por procurador, estes últimos mediante outorga de mandato com especificações dos atos autorizados, devendo o instrumento de mandato ser levado a registro juntamente com a ata de reunião.

**§4º** – As reuniões de sócios serão convocadas por qualquer sócio, sempre que necessário, por meio de envio de correspondência por escrito em que se fará constar o local, a data, a hora e a ordem do dia, enviada com antecedência mínima de 10(dez) dias. Dispensa-se a convocação das reuniões quando todos os sócios comparecerem e/ou se declararem, por escrito, cientes das matérias a serem debatidas.

**§5º** – A realização da reunião de sócios será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria o objeto dela.

**§6º** – As deliberações quanto à exclusão por justa causa de sócios serão tomadas pela maioria do capital social, quando se entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade, sendo que a exclusão somente poderá ser determinada em reunião exclusivamente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa, conforme o artigo 1.085 da Lei 10.406/2002.

**CAPÍTULO VII**  
**ADMINISTRAÇÃO**

**Cláusula 8ª-** A Sociedade será administrada e representada por um ou mais administrador(es), residente(s) no Brasil, eleito(s) e destituíveis pelos sócios, a qualquer tempo, neste contrato ou em reunião de sócios, realizada de acordo com a Cláusula 7ª acima, podendo tal(is) administrador(es) ser(em) sócio(s) ou não. O(s) administrador(es) da Sociedade estará(ão) dispensado(s) de prestar caução.

**§1º** – O(s) Administrador(es) será(ão) havido(s) como empossado(s) na data de sua nomeação, permanecendo em seu(s) cargo(s) por tempo indeterminado, podendo ser substituído(s) a qualquer momento.

**§2º** – Caso o(s) Administrador(es) seja(m) designado(s) em ato separado a este contrato social, será(ão) investido(s) no cargo mediante assinatura do termo de posse no livro de atas de reunião da administração.

**§3º** – A remuneração do(s) Administrador(es) será estabelecida pelo sócio representando a maioria do capital social, sendo levada à conta de despesas gerais da Sociedade.

**§4º** – São expressamente vedados, sendo nulos de pleno direito e inoperantes perante a Sociedade, salvo quando praticados no interesse estrito da mesma e no

**18ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL E SUA CONSOLIDAÇÃO**  
**"ABORGAMA DO BRASIL LTDA."**



**JUNTA COMERCIAL**

âmbito estrito de suas atividades, os atos praticados por quaisquer sócios, procuradores, diretores, gerentes, delegados ou funcionários que envolverem a Sociedade em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao seu objeto social, tais como fiança, avais ou prestações de garantias de qualquer natureza em favor de terceiros, ressalvando-se, todavia, as fianças prestadas em favor de qualquer um dos sócios perante os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, desde que haja interesse da Sociedade.

**Cláusula 9ª-** Cabe ao(s) Administrador(es), a prática dos atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, observadas as restrições indicadas na Cláusula 10 deste Contrato Social e nos parágrafos abaixo:

**§1º** - Caberá ao(s) Administrador(es) isoladamente a representação da Sociedade e a administração e orientação dos negócios, para tanto dispondo dentre outros poderes, os necessários para:

- a) A representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;
- b) A administração, orientação e direção dos negócios sociais, incluindo a compra, a venda, a troca ou alienação, por qualquer outra forma, de bens móveis e imóveis da Sociedade, determinando os respectivos termos, preços e condições, sujeito às limitações estabelecidas na Cláusula 10ª deste Contrato Social e nos parágrafos abaixo; e
- c) A assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade, inclusive escrituras, títulos de dívidas cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros, sujeito às limitações estabelecidas na Cláusula 10ª deste Contrato Social e nos parágrafos abaixo.

**§2º** - A contratação de qualquer obrigação que exceda R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como, por exemplo, operações de empréstimos com instituições financeiras, transferência de fundos a terceiros em geral, emissão ou negociação de quaisquer instrumentos de crédito, assinatura de quaisquer acordos ou contratos, etc. só poderá se dar com a assinatura em conjunto de quaisquer 2 (dois) administradores.

**§3º** - As procurações outorgadas pela Sociedade serão anuídas pelo(s) Administrador(es), anuência esta que poderá ser emitida por fax ou e-mail, e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade máximo de 12 (doze) meses.

**18ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL E SUA CONSOLIDAÇÃO**  
**"ABORGAMA DO BRASIL LTDA."**



**JUCISRS**

**§4º** – A Sociedade poderá ser representada por procuradores, conforme vier a ser estabelecido nos respectivos instrumentos de mandato de acordo com o §3º da Cláusula 9ª acima.

**CAPÍTULO VIII**  
**REPRESENTAÇÃO DOS SÓCIOS**

**Cláusula 10ª-** Qualquer dos sócios poderá constituir mandatário para se fazer representar perante os outros sócios e perante a Sociedade, inclusive para exercer a administração que lhe for pertinente nos termos do capítulo anterior.

**§1º** - A constituição do mandatário somente poderá ocorrer através de instrumento público e mediante prévia e expressa anuência, por escrito, dos demais sócios, e da procuração, deverão constar obrigatoriamente a especialização dos atos a serem praticados pelo mandatário e o prazo de validade do mandato, o qual, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou motivo de força maior devidamente comprovados, em nenhuma hipótese poderá ser superior a 02 (dois) anos.

**§2º** – Ocorrendo, na outorga do mandato, omissão quanto ao prazo de sua validade ou a fixação superior a 02 (dois) anos, entender-se-á com válida a representação tão somente pelo prazo de 02 (dois) anos contados da data da outorga, sendo assim de todo ineficaz a outorga do mandato, para todos os fins e efeitos de direito e sob toda e qualquer circunstância, no que ultrapassar o prazo de 02 (dois) anos.

**CAPÍTULO IX**  
**CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS E DIREITO DE PREFERÊNCIA**

**Cláusula 11ª-** Um sócio não poderá em hipótese alguma, sem o consentimento dos outros sócios, manifestado sempre por escrito, ceder ou transferir a terceiros, nem mesmo parcialmente, as suas quotas do Capital Social da Sociedade.

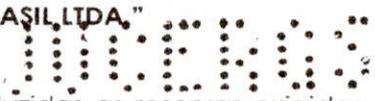
**Parágrafo Único – Direito de preferência** - Caso um dos sócios deseje se retirar da Sociedade, deverá dar aos demais preferência para adquirir suas quotas, a ser exercida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento de notificação escrita individualmente pelos demais sócios, em igualdade de condições de qualquer terceiro ofertante.

**CAPÍTULO X**  
**ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO**

**Cláusula 12ª-** Os exercícios social e fiscal terão início em 1º de janeiro e terminarão em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício, será levantado o respectivo balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico.

7

**18ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL E SUA CONSOLIDAÇÃO**  
**"ABORGAMA DO BRASIL LTDA."**



**§1º** - Do lucro líquido do Exercício serão deduzidas as reservas exigidas por Lei e outras que sejam determinadas pelos sócios. O saldo remanescente será distribuído entre os sócios no caso de lucro, e suportado, no caso de prejuízo, na proporção do número de quotas integralizadas que cada um deles estiver em relação ao capital social, caso estes não deliberem, por unanimidade, de forma diferente.

**§2º** - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, por deliberação dos sócios, tomada nos moldes da Cláusula 7ª do presente instrumento, poderá ser feita a apuração e a distribuição mensal dos lucros da Sociedade, através de balancete especial, observadas as disposições constantes da legislação do Imposto de Renda e demais normas aplicáveis à espécie.

**CAPÍTULO XI**

**RETIRADA, LIQUIDAÇÃO, FALECIMENTO, INCAPACIDADE SUPERVENIENTE,**  
**INSOLVÊNCIA E EXCLUSÃO DE SÓCIO**

**Cláusula 13ª-** A apuração do capital e haveres do sócio que se retirar, falecer, que tiver sua falência decretada, que for declarado incapaz e/ou insolvente, ou que for excluído da Sociedade, bem como nas hipóteses dos Arts. 1.077 e 1.031 do Código Civil, obedecerá ao disposto no §1º a seguir ou ao disposto no §2º abaixo, prevalecendo entre eles o modo de apuração do qual resulte o maior valor pago ao sócio pelo capital e haveres pertinentes ao mesmo.

**§1º** - A apuração do capital e haveres poderá ser feita com observância às seguintes regras:

- (i) Se o ato ou fato ocorrer no prazo de até 04 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, preceder-se-á a apuração do seu capital e haveres com base no Balanço Geral do exercício findo;
- (ii) Se ocorrer após esse prazo, levantar-se-á um Balanço Especial na data da ocorrência, salve se o ato ou fato ocorrer nos últimos 03 (três) meses do exercício social, hipótese em que a apuração dar-se-á com base no Balanço Geral do exercício da ocorrência, a ser levantado, posteriormente, no dia 31 de dezembro do exercício da ocorrência, devendo ser formalmente concluído no prazo estabelecido pela legislação vigente.

**§2º** - O valor do capital e haveres do sócio poderá ainda ser definido tomando-se por base de cálculo o montante equivalente a 03 (três) vezes o valor do lucro líquido apurado nos 12 (doze) meses de calendário imediatamente anteriores à data da ocorrência, ficando esclarecido e pactuado que o aludido valor do capital e haveres do sócio será calculado proporcionalmente ao número de quotas de titularidade do mesmo.

**18ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL E SUA CONSOLIDAÇÃO**  
**"ABORGAMA DO BRASIL LTDA,"**



**§3º** - O pagamento do capital e haveres que se refere o §1º retro, será feito em 12(doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do mesmo parágrafo, e as demais em igual dia dos meses do calendário subsequente. Se a hipótese for de falecimento ou insolvência de sócio, o capital e haveres do mesmo, obedecidas às prescrições legais reguladoras da hipótese, serão, na forma e no prazo agora estabelecidos, entregues a quem de direito.

**§4º** - As prestações mencionadas no anterior §2º serão corrigidas de acordo com a variação do INPC ocorrida no período compreendido entre a data do término da apuração dos haveres e a data do efetivo pagamento da correspondente parcela.

**§5º** - Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da Sociedade, mediante alteração do contrato social, nos termos do Art. 1.085 do Código Civil.

**CAPÍTULO XII**  
**FORO**

**Cláusula 14ª-** Para todas as questões oriundas deste contrato, fica desde já eleito o Foro da Comarca de Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**CAPÍTULO XIII**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Cláusula 15ª-** Os Sócios designam para o(s) cargo(s) de administrador(es) da Sociedade o(s) Sr(s):

(ii) **JUAN CARLOS CERDA CASTILLO**, chileno, casado, administrador de empresas, portador do RNE nº G342685-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 715.082.624-54 e passaporte nº F17809000, residente e domiciliado na Rua Padre Carapuceiro, nº 821, apt.º 503, Boa Viagem Recife/PE, CEP – 51.020-280.

(iii) **BRUNO ROBERTO GUISS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Diretor de TI, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.842.951-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 267.857.918-20, residente e domiciliado na Av. Visconde de Jequitinhonha, nº 2616, Apt. 302, Setúbal, Recife/PE, CEP 51.130-020, para gerirem e administrarem a Sociedade, observadas as restrições previstas neste ato.

**Cláusula 16ª-** Os Sócios designam como responsável(is) técnico(s) da Sociedade o(s) Sr(s):

(i) **ELAINE CRISTINE MACHADO SCHEFFER**, brasileira, solteira, engenheira química, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.954.638 SSP/RS, inscrita no CPF sob nº. 041.823.069-29, inscrita no CREA/RS sob o nº 174294; CREA/SC sob o nº

**18ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL E SUA CONSOLIDAÇÃO**  
**"ABORGAMA DO BRASIL LTDA."**

143661-1; e CREA/RJ sob o nº 2016123443, residente e domiciliada na Avenida José Aloísio Filho, 595 – Torre I - 335 – Bairro Humaitá – Porto Alegre – RS – CEP: 90.250-180.

**DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DOS DIRETORES**

**Cláusula 17ª** – O(s) Diretor(es) ora eleito(s) declara(m) não estar(em) impedido(s) por lei especial ou condenados por pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, conforme parágrafo 1º do artigo 1.011 do Código Civil.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para que se produza o colimado efeito jurídico.

Sapucaia do Sul/RS, 03 de abril de 2017.

Sócios:

*[Handwritten signatures and arrows pointing to the text below]*

**STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**  
Bruno Roberto Guiss de Oliveira      Juan Carlos Cerda Castillo

**STERICYCLE GESTÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.**  
Bruno Roberto Guiss de Oliveira      Juan Carlos Cerda Castillo

Administrador Eleito:

**JUAN CARLOS CERDA CASTILLO**

**(JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)**

CERTIFICO O REGISTRO EM: 31/07/2017 SOB Nº: 4483983  
Protocolo: 17/220417-8, DE 21/07/2017  
Empresa: 43 2 0502304 1  
ABORGAMA DO BRASIL LTDA

**CLEVERTON SIGNOR**  
SECRETÁRIO-GERAL

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - www.tabelonotofigueroa.com.br  
Av. Heróulano Bandeira, 563 - Pina Recife - Pernambuco - Fones: (81) 3013 0808  
Escritório de Esqueleto Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de:  
03923791 - BRUNO ROBERTO GUISS DE OLIVEIRA.....  
03418071 - JUAN CARLOS CERDA CASTILLO.....  
Recife, 02 de Junho de 2017 - Em test. da verdade.  
EROLLAINNY OLIVEIRA DE SOUZA - Escrevente  
Emp. nº 8.14; TSNR: 1,56 FERC: 0,78 Total: 9,32  
Código eletrônico de fiscalização: 0073783.LES08201701.01608 e  
0073783.GEE08201701.01610

Consulte Autenticidade em: www.tipe.us.br/selodigital

*[Handwritten signature]*

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITADA

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
809856814

NOME  
CRISTIAN DIEHL

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
4039523974 SSP/PC RS

CPF  
909.795.400-20

DATA NASCIMENTO  
23/08/1977

FILIAÇÃO  
OLMIRO CARLOS DIEHL  
ERBENI BERTHA DIEHL

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO  
02929949812

VALIDADE  
03/07/2018

1ª HABILITAÇÃO  
17/05/1996

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
PASSO FUNDO, RS

DATA EMISSÃO  
04/07/2013

ASSINATURA DO EMISSOR  
35160581695  
RS143394703

DETRAN - RS (RIO GRANDE DO SUL)

PROIBIDO PLASTIFICAR  
809856814

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
PARTIDA NACIONAL DE HABILITACÃO

INFORMAÇÕES

809856814

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

809856814

PROIBIDO PLASTIFICAR

809856814

CRISTIAN DIEHL

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
4039523974 SSP/PC RS

CFF 909.795.400-20 DATA NASCIMENTO 23/08/1977

FILIAÇÃO  
OLMIRO CARLOS DIEHL  
ERBENI BERTHA DIEHL

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO 02929949812 VALIDADE 03/07/2018 1ª HABILITAÇÃO 17/05/1996

OBSERVAÇÕES

*Cristian Diehl*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL PASSO FUNDO, RS DATA EMISSÃO 04/07/2013

*Leonardo Kaiser*  
Leonardo Kaiser  
Diretor-Presidente  
ASSINATURA DO EMISSOR

35160581695  
RS143394703

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES



**Stericycle**

Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: ABORGAMA DO BRASIL LTDA.**, sociedade empresária estabelecida na Estrada dos Ramires, 6100, Sala 02 em Sapucaia do Sul/RS, CEP 93.234-300, inscrita no CNPJ sob n.º 05.462.743/0001-05, no que se refere às suas filiais no Estado do Rio Grande do Sul nas seguintes cidades: **1)** Situada na cidade de Porto Alegre, inscrita no CNPJ sob n.º 05.462.743/0004-40, com endereço na Avenida das Indústrias, n.º 825, Bairro São João, cidade Porto Alegre/RS, CEP: 90.200-290, **2)** Situada na cidade de Triunfo, inscrita no CNPJ sob n.º 05.462.743/0009-54, com endereço na Estrada Rincão dos Pinheiros s/n.º, distrito de Passo Raso, CEP: 90.840-000; neste ato representada pelos Srs. **BRUNO ROBERTO GUISS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Diretor de TI, portador da Cédula de Identidade RG n.º 25.842.951-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 267.857.918-20, residente e domiciliado na Av. Visconde de Jequitinhonha, n.º 2616, Apt. 302, Setúbal, Recife/PE, CEP 51020-220 e **MARCELO BUENO MARTINEZ CARNEIRO**, brasileiro, em união estável, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º 30.524.995-2, inscrito no CPF/MF sob o n.º 221.963.758-10, residente e domiciliado na Av. Visconde de Jequitinhonha, 1874, apto. 501, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51130-020, com a expressa anuência de sua sócia majoritária **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Viriato Correia, 83, bairro de Boa Viagem, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.568.077/0001-25, neste ato representada pelos Srs. **BRUNO ROBERTO GUISS DE OLIVEIRA** e **MARCELO BUENO MARTINEZ CARNEIRO**, devidamente qualificados acima, nomeia e constituem como bastante procuradores os Outorgados:

**OUTORGADOS: AUREO JOAQUIM MELLO DE AZAMBUJA**, brasileiro, casado, consultor de vendas, portador do documento de identidade de n.º 103.058.106-8, inscrito no CPF/MF sob o n.º 409.134.810-68, residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac, 32 – Apto 102, Centro, Santa Maria/RS, CEP 97.015-440; **CRISTIAN DIEHL**, brasileira, solteira, consultora de vendas, portadora do documento de identidade de n.º 40.395.239-74, inscrita no CPF/MF sob o n.º 909.795.400-20, residente e domiciliada na Rua Tapejara, 1042, bairro Leão XIII, Passo Fundo/RS, CEP: 99042-080; **LUCIANO BORGES DOLEJAL**, brasileiro, união estável, consultor de vendas, portador do documento de identidade de n.º 404.948. 604-8, inscrito no CPF/MF sob o n.º 882.194.020-91, residente e domiciliado na Rua Farrapos, n.º 67, Apto. 403, Medianeira, Santa Maria/RS, CEP 97.015-230; **TIAGO BITENCOURT BORTOLUZZI**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador do documento de identidade de n.º 70.756.280-78, inscrito no CPF/MF sob o n.º 807.418.860-49, residente e domiciliado na Rua Conde de Porto Alegre, n.º 1009, Apto 501, Nossa Senhora de Fátima, Santa Maria/RS, CEP 97.015-110; **GUSTAVO MATEUS ASSUNÇÃO ALECRIM**, brasileiro, casado, superintendente comercial, portador do documento de identidade de n.º 4514608 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 998. 613.994 -53, residente e domiciliado na Rua Charles Darwin, 200 ap503. Boa Viagem



**Stericycle**

Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.



CEP 51.021-520; **DOUGLAS PACHECO MARTINS**, brasileiro, solteiro, consultor de vendas, portador do documento de identidade de nº 9102570133, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.298.960-06, Rua Jataí, 865, Apto. 802, Cristal, Porto Alegre/RS, CEP: 90.820-190; **CARLOS ENRIQUE RIANI GOMES**, brasileiro, solteiro, consultor de vendas, portador do documento de identidade de nº 7092469605, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.166.400-81, Rua Ari Martins, 35 - Apto 205, São José, Canoas/RS, CEP: 92.425-040; **JULIANO OLIVEIRA OJEDA**, brasileiro, união estável, consultor de vendas, portador do documento de identidade de nº 2085698674, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.739.430-40, Rua Dr. Carlos Pinto de Albuquerque, 438, Casa, Centro, Barra do Ribeiro/RS, CEP: 96.790-000; **JOSÉ ALBERTO ROXO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do documento de identidade de nº 6029589 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.607.768 -2, residente e domiciliado na Rua Av. Jacarandá, LT 16/18, APTO. 516, Águas Claras - Brasília/DF, CEP: 71.927-540 e **MARCELO DE ARAÚJO PINTO**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador do documento de identidade de nº 23.693.335-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 095384308-40, residente e domiciliado na Rua João Bueno Junior, 244, JD São João, Mogi Guaçu/SP, CEP: 13.840-321;

**PODERES:** a) **OS OUTORGADOS AUREO JOAQUIM MELLO DE AZAMBUJA, CRISTIAN DIEHL, LUCIANO BORGES DOLEJAL, TIAGO BITENCOURT BORTOLUZZI, GUSTAVO MATEUS ASSUNÇÃO ALECRIM, DOUGLAS PACHECO MARTINS, CARLOS ENRIQUE RIANI GOMES, JULIANO OLIVEIRA OJEDA, JOSÉ ALBERTO ROXO e MARCELO DE ARAÚJO PINTO**, poderão isoladamente participar de processos licitatórios, leilões e/ou pregões eletrônicos, junto aos órgãos Públicos, Privados, Autarquias, empresas públicas, empresas privadas e mistas, podendo requerer, concordar, discordar, receber e dar quitação, passando o competente recibo; apresentar e assinar documentação e propostas; participar de sessões públicas de abertura de documentação de habilitação e de proposta de preços; dar lances, assinar as respectivas atas; registrar ocorrências, formular impugnações; interpor recursos; renunciar ao direito de recurso; e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato; b) **OS OUTORGADOS AUREO JOAQUIM MELLO DE AZAMBUJA, CRISTIAN DIEHL, LUCIANO BORGES DOLEJAL, TIAGO BITENCOURT BORTOLUZZI, GUSTAVO MATEUS ASSUNÇÃO ALECRIM, DOUGLAS PACHECO MARTINS, CARLOS ENRIQUE RIANI GOMES, JULIANO OLIVEIRA OJEDA, JOSÉ ALBERTO ROXO e MARCELO DE ARAÚJO PINTO**, poderão representar a Outorgante perante terceiros, empresas públicas e privadas, e pessoas físicas, bem como junto ao Governo Federal e seus Ministérios, Governo Estadual e suas Secretarias, Governo Municipal e suas Secretarias, seções, divisões e departamentos de quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, podendo requerer, concordar, discordar, propor ações judiciais ou extrajudiciais, receber e dar quitação, passando o competente recibo. c) **OS OUTORGADOS AUREO JOAQUIM MELLO DE AZAMBUJA, TIAGO BITENCOURT BORTOLUZZI, GUSTAVO MATEUS ASSUNÇÃO ALECRIM, JOSÉ ALBERTO ROXO e MARCELO DE ARAÚJO PINTO**, poderão isoladamente assinar contratos de prestação de serviços perante entes públicos e privados, bem como aditivos contratuais, enfim praticando, requerendo, alegando e assinando tudo o que preciso for e que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.



**Stericycle**

Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.



O presente mandato possui prazo de vigência de 1º (primeiro) de março de 2017 até 1º (primeiro) de março de 2018.

Sapucaia do Sul/RS, 17 de fevereiro de 2017.

*Recibo*

---

**ABORGAMA DO BRASIL LTDA.**

Bruno Roberto Guiss De Oliveira      Marcelo Bueno Martinez Carneiro  
Administrador      Administrador

*Recibo*

---

**STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**

Bruno Roberto Guiss De Oliveira      Marcelo Bueno Martinez Carneiro  
Administrador      Administrador

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - Rua Sete de Setembro, 1040 - Centro - 91020-000  
Av. Hevelino Bandeira, 963 - Fátima - 91040-000 - Fone: (51) 3411-1111  
Branildo de Figueiredo, Anderson de Carvalho Filho, Tereza Lúcia

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de:  
 [0332279]-BRUNO ROBERTO GUISS DE OLIVEIRA.....  
 [0211487]-MARCELO BUENO MARTINEZ CARNEIRO.....  
 Recife, 24 de Fevereiro de 2017 - Em tes<sup>o</sup> da verdade.  
 JEMYSON DE LUNA OLIVEIRA - Escrevente  
 Emol.: R\$ 8,94, TSNR: 1,56, FERC: 0,78; Total: 9,32  
 Seu eletrônico de fiscalização: 0073783.SBP02201717.C4668 e  
 0073783.SQK02201717.04669

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO	
Data: 10/10/2017	Processo: 113649/2017
PROTOCOLO <i>fontana</i>	

1) encaminhamento a comissão de licitação para  
Paraná.

em 11.10.2017

*fontana*  
Douglas Fontana  
PREFEITO MUNICIPAL  
ESPUMOSO - RS